



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº _____
(À MPV 868, de 2018)**

Dê-se nova redação ao art.10 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018:

“Art. 10.
§ 1º
c) áreas rurais, áreas indígenas e comunidades tradicionais, inclusive quilombolas, em modelo comunitário, organizadas ou não em federação.
§ 3º Os serviços previstos no § 1º deverão ter sua prestação fomentada mediante:
I - simplificação dos processos de autorização;
II - simplificação dos processos de licenciamento ambiental;
III - dispensa de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.433, de 1997, considerando-se insignificantes as derivações, captações, lançamentos e acumulações;
IV - enquadramento tarifário do consumo de energia elétrica, para todos os efeitos, na categoria rural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os piores índices de universalização no Brasil estão no setor rural. A proposta busca reduzir a burocracia e custos para que associações rurais, indígenas e de comunidades tradicionais possam tocar os serviços de saneamento básico em áreas cuja capacidade financeira não permitem a prestação de serviços de forma a que permita o retorno de investimentos, que deverão funcionar em regime de subsistência, apenas cobrando o custo operacional do serviço. Coaduna-se com a proposta de princípio para o artigo 3º, inciso V-B

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF

SF/19406.02397-68